

## AÇÃO ORIGINÁRIA 1.789 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**AUTOR(A/S)(ES)** : ADRIANA BORGES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E  
OUTRO(A/S)  
**RÉU(É)(S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. CRITÉRIO DE DESEMPATE APLICÁVEL À LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS PROMOVIDOS NA MESMA DATA, PARA A MESMA ENTRÂNCIA.

1. Hipótese em que quase quatrocentos juízes do Estado de São Paulo foram promovidos, na mesma data, pelo critério de antiguidade na entrância anterior. Por terem sido promovidos na mesma data, para a mesma entrância, surgiu a necessidade de estabelecer o *critério de desempate* na elaboração da lista de antiguidade na entrância de destino.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo resolveu a questão aplicando como critério de desempate o mesmo critério utilizado para a realização da promoção em si: a antiguidade na entrância anterior. O CNJ, por sua vez, reviu a decisão do TJSP e estabeleceu como critério de desempate a antiguidade na carreira, com fundamento no art. 80, § 1º, I, da LOMAN.

3. A intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4º). Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de

razoabilidade do ato.

4. No caso, a manutenção do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a consequente revisão da decisão do Conselho Nacional de Justiça se justifica por três razões principais. Em *primeiro lugar*, porque o acórdão do TJSP prestigia o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em *entrâncias* (art. 93, III, CRFB). Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser realizada de acordo com a antiguidade na *entrância* anterior, não há motivo para se questionar o critério na promoção coletiva. Precedente: ADI n.º 1.834/SC, Rel. Min. Marco Aurélio.

5. Em *segundo lugar*, para efetivar o critério constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (art. 142, IV, do Decreto-lei complementar n.º 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na *entrância* corresponde à antiguidade “na *entrância* anterior no quadro”.

6. Em *terceiro lugar*, o art. 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica à hipótese. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na *entrância*. Não pode haver uma antiguidade como critério para promoção (na *entrância* anterior) e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova *entrância*.

7. Por fim, a solução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece *incentivos* para que os magistrados optem por mudar de comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as *entrâncias*. A supressão desses incentivos impacta diretamente na organização do tribunal e, em última análise, frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro.

8. Pedido procedente para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça e restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## **AÇÃO ORIGINÁRIA 1.789 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ADRIANA BORGES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adriana Borges de Carvalho e outros magistrados de direito do Estado de São Paulo, em face do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de anular a decisão do CNJ nos autos do processo nº 1775.31.2010.2.00.0000 e, por consequência, restaurar a eficácia do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº 381/2001. A questão de fundo refere-se à fixação de critérios de desempate para fins de promoção na carreira da magistratura paulista.

2. Narram os autores que, por decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estendeu-se aos juízes de primeiro grau as regras da lista de antiguidade dos desembargadores do estado. Um grupo diverso de juízes, insatisfeito com o acórdão do TJSP, ingressou com procedimento de controle administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de anular o acórdão do TJSP.

3. No âmbito do processo administrativo perante o CNJ, esse segundo grupo de juízes pleiteou: “(i) o reconhecimento da ilegalidade do acórdão atacado; (ii) a sua inaplicabilidade aos juízes de primeiro grau; (iii) a ilegalidade do artigo 73, inciso III, do Regimento Interno do TJ/SP e (iv) a determinação da observância da LOMAN, em especial seu

artigo 80, § 1º, inciso I, para elaboração da lista de antiguidade.” (petição inicial, fl. 6). O CNJ deu provimento ao pedido na forma da seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE DESEMPATE. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE PAULISTA. ART. 80, § 1º, I DA LOMAN. PROCEDÊNCIA.

I – A centralidade da discussão está consubstanciada na definição da antiguidade em se tratando de Juízes de Direito promovidos no mesmo concurso, para fins de elaboração da lista na nova entrância, alterado recentemente o critério por meio de decisão do Órgão Especial do TJSP, que reconheceu a primazia da observância da antiguidade na entrância anterior, para somente após, em caso de empate, considerar o tempo na carreira, com determinação de refazimento das listas a partir da Emenda 45/04.

II – O aspecto nodal contempla, de início, a possibilidade de regramento na modalidade invocada, defendida e questionada a legalidade pelas partes na demanda, contrapostos os interesses em questão, a gravitar na autonomia dos Tribunais brasileiros para a organização e o funcionamento respectivos (art. 96, CF/88), avaliada à luz do que estabelece a Constituição Federal, em consonância com a LOMAN, de modo a autorizar definição na seara das atribuições administrativas dos Tribunais, enquanto inexistir normativo específico em lei complementar de caráter nacional, hipótese em que inviável disposição em contrário.

III – A partir do exame das normas de regência ao caso concreto, inequívoco que ao regular no Capítulo II o Processo de Promoção, Remoção e Acesso, a LOMAN estabeleceu previsão específica para a Justiça dos Estados, definindo a apuração na entrância da antiguidade e do merecimento, delimitado que na hipótese de empate na antiguidade a

precedência é a do juiz mais antigo na carreira.

IV – Na medida em que fixada a antiguidade na entrância mediante uma determinada ordem de antiguidade (*in casu* segundo a carreira), tem-se por corolário lógico a observância do critério para os efeitos posteriores, não mais se cogitando de empate na entrância respectiva. Inviável, portanto, na promoção em bloco outra conclusão que não o encaminhamento segundo a ordem prevista na LOMAN, que *a contrario sensu* estaria a gerar colisão de normas.

V – Após a entrada em vigor da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a questão teve seu contorno delineado com a prevalência da regra que elenca a antiguidade na carreira como critério de desempate dos magistrados que possuam o mesmo tempo de entrância, conforme os termos expressos previstos no art. 80, § 1º, inciso I.

VI – Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente.”

4. Os magistrados autores sustentam que a decisão do CNJ não atentou para as peculiaridades do caso concreto, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agiu para corrigir equívoco que decorreria da promoção “em bloco” dos magistrados paulistas (referente a quase quatrocentas vagas em disputa).

5. Os magistrados autores alegam, em síntese: **(i)** a legitimidade da decisão do Tribunal estadual no Processo Administrativo G-S/N/OI-Prot.G-337.227/07, que produziu efeito normativo para atingir os juízes de 1º grau, e não apenas os desembargadores do respectivo Tribunal; **(ii)** a competência dos Tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, de editarem ato normativo para regulamentar situações peculiares ao cenário fático-jurídico em que inseridos; **(iii)** existência de ato normativo local vigente (Decreto-Lei Complementar nº 3/69 e Regimento Interno do TJ/SP) em que prevista a antiguidade na entrância anterior como critério de desempate entre juízes de primeiro grau promovidos na mesma data a comarcas de igual entrância.

6. Por fim, ressaltam ser a atuação do CNJ no presente caso contrária aos ditames da razoabilidade e da segurança jurídica.

7. Ao contestar, a União sustentou: **(i)** a competência do CNJ para atuar *in casu*, com base *no* art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal; **(ii)** ter o critério de desempate adotado pela decisão do CNJ correspondido às exigências da LOMAN, ao contrário do Regimento Interno do TJ/SP; **(iii)** a ilegalidade do acórdão constante do Processo nº 381/2001, e do artigo 73, III, do atual RITJSP.

8. Em decisão monocrática, o então Ministro Relator Dias Toffoli indeferiu a tutela antecipada.

9. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que a atuação do CNJ se deu dentro de sua competência e conforme a LOMAN, opinando pela improcedência do pedido.

10. Em 11.02.2015, por razões de foro íntimo supervenientes à distribuição da causa, o então Ministro Relator declarou-se suspeito. Os autos foram, então, a mim redistribuídos.

11. **É o relatório.**

## AÇÃO ORIGINÁRIA 1.789 SÃO PAULO

### VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de ação originária proposta por mais de cinquenta magistrados do Estado de São Paulo, visando à anulação de decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que reviu entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP em relação ao critério de desempate na elaboração das listas de antiguidade do tribunal. De acordo com documentos juntados à petição inicial, mais de quinhentos magistrados, “tiveram frustradas suas expectativas de promoção na carreira, com atraso de cinco a oito anos em alguns casos”.

2. A controvérsia diz respeito à definição do critério de desempate para a elaboração da lista de antiguidade na entrância, a ser aplicado a juízes estaduais promovidos na mesma data, para a mesma entrância. Duas respostas diferentes foram oferecidas à questão: (i) a do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que prestigia como critério de desempate a antiguidade na entrância anterior, e (ii) a do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que estabelece como critério de desempate a antiguidade na carreira.

3. O caso decorre de representação formulada por desembargadores do TJSP, inconformados com o estabelecimento da *idade* como principal critério de desempate na confecção da lista de antiguidade do Tribunal. Ao apreciar o pedido, o Órgão Especial do TJSP entendeu que, no caso de empate, primeiro se deveria observar a antiguidade na entrância anterior para, somente após, sucessivamente, se passar à antiguidade na carreira e, por fim, à idade. De acordo com o TJSP, contrariaria a lógica considerar a antiguidade na entrância anterior como critério para que o magistrado fosse promovido e, uma vez

realizada a promoção, desconsiderar-se esse mesmo critério na elaboração da nova lista de antiguidade.

4. Conforme consta da decisão do tribunal de justiça estadual, “(n)ão se concebe que, por força de circunstância fática (promoção em bloco, diante de inúmeras vagas em aberto), o magistrado perca sua antiguidade, o que não ocorreria se as vagas surgissem isoladamente e fossem colocadas em concurso uma a uma” (grifo acrescentado). O TJSP, por fim, conferiu caráter normativo à decisão, universalizando o critério de desempate para todos os membros da justiça paulista, de primeiro e de segundo graus.

5. Juízes prejudicados pela normatividade do entendimento do TJSP ingressaram, então, com procedimento de controle administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça. Segundo eles, haveria *bis in idem* na aplicação da antiguidade na entrância anterior como critério de desempate na elaboração da nova lista, pois “a consideração da antiguidade na entrância, que já é fator decisivo em relação à promoção para entrância superior, será também decisiva para colocação em lista de antiguidade”. O CNJ deu provimento ao pedido entendendo que prevalece, *in casu*, a regra do art. 80, § 1º, I, da LOMAN, que determina a aferição da antiguidade na entrância e, no caso de empate na antiguidade, a precedência do juiz mais antigo na carreira. Por pertinente, segue a transcrição do dispositivo em referência:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

**§ 1º - Na Justiça dos Estados:**

**I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em**

lista de merecimento; **havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;**

6. É o **relatório**.

7. Inicialmente, registro que a hipótese dos autos se insere na competência deste Supremo Tribunal, por força do art. 102, I, "n", da CF, haja vista que a decisão tem impacto, direto ou indireto, sobre toda a magistratura paulista.

8. Quanto ao mérito, tenho reiterado o entendimento de que a intervenção desta Corte em relação aos atos do CNJ só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O Conselho Nacional de Justiça foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (CRFB/1998, art. 103-B, § 4º). Assim, suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, entre as quais: **(i)** inobservância do devido processo legal; **(ii)** exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; e **(iii)** injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato.

9. Na hipótese dos autos, vislumbro que o CNJ exorbitou suas competências e que a solução constitucionalmente adequada ao caso foi prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por três razões principais.

10. *Em primeiro lugar* porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou ao caso o critério mais consentâneo com a divisão constitucional da justiça dos estados em *entrâncias*. Como se sabe, as comarcas da justiça estadual "podem apresentar uma ou mais varas, podem ser classificadas como de primeira ou segunda entrância, além da

comarca de entrância especial. A comarca de primeira entrância é aquela de menor porte, que tem apenas uma vara instalada. Já a comarca de segunda entrância seria de tamanho intermediário, enquanto a comarca de entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a 130 mil habitantes. É comum que comarcas de primeira entrância abarquem cidades do interior e possuam apenas uma vara, enquanto comarcas de entrância especial ou de terceira entrância estejam situadas na capital ou metrópoles". (V., a propósito, sítio do Conselho Nacional de Justiça).

11. Com efeito, a teor do art. 93, III, da CF, a promoção deve ser realizada *de entrância para entrância*, alternadamente por antiguidade e por merecimento e, no caso da promoção para os tribunais, os critérios devem ser apurados na última ou única entrância. Eis a redação do dispositivo em referência:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II – promoção **de entrância para entrância**, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, **apurados na última ou única entrância** (negrito acrescentado)

12. Embora o art. 93, III, CRFB, refira-se à aferição da antiguidade para fins de promoção para os *tribunais de segundo grau*, não há regra ou princípio constitucional a impedir a utilização do mesmo fator para a ascensão de juízes até a última entrância antes da promoção ao cargo de desembargador. Justo o contrário: a melhor forma de

## AO 1789 / SP

concretizar o disposto no art. 93, III, da Constituição é aplicar a “antiguidade na entrância anterior” como critério geral de ascensão na carreira da magistratura – seja para segundo ou no primeiro grau –, conforme decidiu o TJSP.

13. A propósito, o respeito à *antiguidade nas entrâncias para fins de promoção na carreira* foi o fundamento utilizado pelo Ministro Relator Marco Aurélio, seguido à unanimidade, ao apreciar o pedido da ADI n.º 1834/SC, julgada em março de 2018. No que aqui interessa, consta do seu voto que “(a) antiguidade conta-se em cada entrância, sendo vedado norma infraconstitucional equiparar magistrados de entrâncias diversas para efeito de promoção por antiguidade”. Cito o trecho pertinente da ementa:

MAGISTRATURA – CARREIRA – ENTRÂNCIAS – RECLASSIFICAÇÃO. Surge constitucional norma a assegurar acesso aos tribunais de segundo grau, por antiguidade e merecimento, alternadamente, a juízes de última entrância, para efeito de promoção por antiguidade. (ADI n.º 1834/SC, Rel. Min. Marco Aurélio).

14. Entender de forma contrária acabaria por frustrar a norma constitucional. Como consta das manifestações de ambas as partes, a “antiguidade na entrância anterior” consiste no *principal critério* utilizado pelo TJSP para a promoção de “entrância para entrância”. Vale dizer, se a promoção tivesse sido realizada em momentos distintos, para cada uma das vagas em aberto, as posições teriam sido ocupadas pelos mais antigos da entrância anterior – que, por consequência, seriam mais antigos na lista da entrância de destino.

15. Logo, no caso de promoção coletiva – para provimento de quase quatrocentas vagas –, não há razão para aplicação de critério de desempate distinto ao serem confeccionadas as listas de antiguidade na nova entrância. Se a promoção individual, vaga por vaga, só pode ser

realizada de acordo com a antiguidade na entrância anterior – e o critério não fora antes atacado –, não há motivo para se questionar o critério na promoção em bloco. Como bem observou o TJSP, “(n)ão se concebe que, por força de circunstância fática (promoção em bloco, diante de inúmeras vagas em aberto), o magistrado perca sua antiguidade, o que não ocorreria se as vagas surgissem isoladamente e fossem colocadas em concurso uma a uma”.

16. *Em segundo lugar*, para concretizar a norma constitucional, tanto a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n.º 3, de 27/08/1969), como o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (art. 76, III), estabeleceram que o critério para aferir a antiguidade na entrância corresponde à antiguidade “na entrância anterior no quadro”. Nesse sentido:

Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo:

Artigo 142 - Anualmente, na primeira quinzena de Janeiro, a Secretaria organizará dois quadros, um na ordem de antiguidade na carreira, outro na ordem de antiguidade na entrância, com os nomes dos Juízes, inclusive os que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

(...)

IV - se diversos Juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado; **se o empate fôr na entrância, o mais antigo na entrância anterior no quadro;**

Regimento Interno do Estado de São Paulo:

Art. 76. Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, a Secretaria organizará o quadro geral de antiguidade dos juízes, com a indicação da ordem na entrância e na carreira, incluindo os nomes dos magistrados em disponibilidade ou sem exercício, observadas as seguintes regras:

(...)

III - **se diversos juízes contarem o mesmo tempo de entrância, terá precedência aquele com mais tempo na**

**anterior**; se persistir o empate, o que tiver mais tempo de carreira e, na sequência, o mais idoso;

17. No mais, quanto ao juízo de conveniência do Tribunal, a decisão do TJSP acaba por reconhecer “os esforços daqueles que se empenharam em superar as dificuldades da carreira de forma mais célere, sem demérito, evidentemente, daqueles que preferiram aguardar sua promoção em determinada comarca, sem os percalços e as dificuldades dos deslocamentos entre as diversas comarcas”. (pág. 5, evento 36). Juízes, como os demais seres humanos, reagem a incentivos. E a solução do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece *incentivos* para que os magistrados optem por mudar de comarca, favorecendo o provimento dos cargos de todas as entrâncias, aliando a necessidade do tribunal com a vontade dos juízes. Para gerir um tribunal tão grande e de tamanha importância como o do Estado de São Paulo, estratégias que promovem a cooperação devem ser estimuladas.

18. A supressão desses incentivos impacta diretamente na organização do tribunal e, em última análise, frustra as expectativas legítimas daqueles magistrados que optaram por se movimentar justamente para serem promovidos primeiro. Conforme consta da petição inicial, “a expectativa de todos os magistrados é a de que aqueles que mais se arriscam serão beneficiados por melhor colocação na lista de antiguidade e, evidentemente, serão promovidos antes”.

19. A legitimidade das expectativas, conforme assumido pelos próprios réus, decorre do critério da “antiguidade na entrância anterior” como determinante para a promoção. Afinal, ainda que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo tenha sido alterado em 2009 para prever expressamente o critério de desempate, o critério de promoção já era conhecido antes disso. Dessa forma, a alteração superveniente da estrutura de incentivos, com a imposição de critério diferente, surpreende quem tenha pautado sua conduta pela orientação até então vigente.

20. *Em terceiro lugar*, a hipótese não se subsume ao art. 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O dispositivo da LOMAN refere-se à aferição da antiguidade na carreira, e não à antiguidade na entrância. Tampouco se aplica a hipóteses como a presente, de promoção coletiva. Confira-se:

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antigüidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

**§ 1º - Na Justiça dos Estados:**

**I - apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antigüidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;**

21. A LOMAN deixou um espaço de decisão, preenchido pela decisão do Tribunal de Justiça, no exercício da autonomia administrativa que constitucionalmente possui. No caso dos autos, a antiguidade geral, apurada na forma da LOMAN, é critério *subsidiário* de desempate para a aferição da antiguidade na nova entrância – aplicável apenas se mantido o empate na verificação da antiguidade na entrância anterior.

22. Note-se que nos tribunais de justiça dos estados há a elaboração de duas listas de antiguidade: a geral, na forma do art. 80, § 1º, I, da LOMAN, e a antiguidade na entrância anterior. Aplicar o critério da antiguidade geral como primordial para o desempate levaria ao paradoxo de a promoção por antiguidade levar, em última análise, à perda da antiguidade. Isso porque, tomando por empréstimo o exemplo dos autos, “o magistrado A, à frente do magistrado B na lista da entrância, é indicado e promovido em primeiro lugar, mas como o magistrado B tem

## AO 1789 / SP

maior antiguidade geral, no momento da promoção toma a frente, na lista da entrância a que foram promovidos, do magistrado primeiramente indicado para promoção. Ou seja, quem foi logicamente promovido antes fica classificado para trás na entrância que passou a integrar”. Não pode haver uma antiguidade (na entrância anterior) como critério para promoção e, após sua realização, outra antiguidade (geral) como critério de desempate na nova entrância.

23. Dessa forma, a revisão do caráter normativo conferido pelo TJSP a um critério constitucional (art. 93, III, CRFB) configura exorbitância da atribuição fixada pela Constituição Federal ao Conselho Nacional de Justiça, justificando a intervenção do Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve prevalecer na hipótese a solução conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

24. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na presente ação originária, para anular a decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 1775.31.2010.2.00.0000 e, por conseguinte, restaurar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado nos autos do Processo n.º 381/2001. Sem custas e honorários.

25. É como **voto**.